

PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DE 1988 A 2025

Autoras: Gabriela de Sousa Santana¹; Leiliane Rodrigues da Silva Emoto²

Universidade Estadual de Goiás, Unidade Universitária de Iporá (UEG-Iporá)
gabrielladesousa2022@gmail.com; leiliane.emoto@ueg.br

INTRODUÇÃO

O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito. No entanto, ao longo das últimas décadas, a distância entre a garantia formal e sua efetividade prática no sistema penal brasileiro tornou-se cada vez mais evidente. O Direito Penal, influenciado por estruturas históricas de desigualdade e por práticas seletivas, alcança de forma desproporcional indivíduos negros, jovens e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, marco normativo que consolidou direitos fundamentais e estabeleceu diretrizes para uma justiça igualitária, esperava-se a redução progressiva das desigualdades raciais e sociais no campo penal. Contudo, pesquisas, relatórios e decisões judiciais ao longo do período de 1988 a 2025 demonstram que a seletividade permanece como característica central do sistema punitivo brasileiro.

Diante disso, este estudo busca responder ao seguinte problema: O princípio da igualdade tem sido efetivamente aplicado no Direito Penal brasileiro entre 1988 e 2025 ou permanece limitado pelo racismo estrutural e pela seletividade do sistema penal?

Para isso, o objetivo geral consiste em analisar a efetividade desse princípio dentro do período proposto. Os objetivos específicos incluem: (1) examinar o tratamento constitucional da igualdade; (2) compreender como fatores raciais e socioeconômicos influenciam decisões penais; (3) analisar dados históricos de encarceramento e seletividade desde 1988; e (4) apresentar alternativas para a construção de uma justiça penal mais equitativa e antirracista.

METODOLOGIA DE PESQUISA OU MATERIAL E MÉTODO

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa, crítico-analítica e documental. Foram examinadas legislações, relatórios oficiais, especialmente séries históricas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2000–2023), decisões judiciais relevantes emitidas pelo STF e STJ, e literatura especializada em criminologia crítica, teoria racial e seletividade penal.

A metodologia inclui: Análise histórica comparativa (1988 a 2025) do

encarceramento brasileiro e suas mudanças estruturais. Revisão bibliográfica com autores como Zaffaroni (1991), Silvio Almeida (2020), Rodrigo Gomes (2022), Boaventura de Sousa Santos (2001) e Vera Malaguti Batista (2011). Análise documental de dados do CNJ, DEPEN e FBSP que evidenciam seletividade penal por marcadores de raça e classe.

Essa combinação metodológica permite observar o distanciamento entre a igualdade formal e a desigualdade material produzida no sistema penal ao longo do período estudado.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

1º. O tratamento constitucional da igualdade pós-1988: A Constituição Federal inaugurou novo paradigma jurídico ao enfatizar a dignidade humana, a igualdade e a criminalização do racismo. No entanto, desde os anos 1990, verificou-se crescimento acelerado das taxas de encarceramento, com destaque para o aumento proporcional da população negra. Isso revela que a igualdade prevista constitucionalmente não encontrou correspondência prática no sistema de justiça criminal.

2º. A influência de fatores raciais e socioeconômicos nas decisões penais: Após 1988, diversos estudos inclusive os mencionados por Almeida e Gomes, demonstraram que a atuação policial, o oferecimento de denúncia e a fixação da pena são influenciados por estereótipos raciais construídos historicamente. Relatórios do CNJ entre 2005 e 2022 apontam que pessoas negras são mais submetidas à prisão preventiva e mais condenadas por crimes patrimoniais e tráfico de drogas.

3. Análise histórica dos dados de seletividade (1988–2025): A população carcerária cresceu de cerca de 90 mil presos em 1990 para mais de 830 mil em 2023. A proporção de presos negros passou de aproximadamente 48% no início da década de 1990 para 68,2% em 2023, alcançando o maior índice da série histórica. A reincidência média nacional permanece entre 45% e 50%, indicando ausência de políticas de reintegração.

Esses dados mostram que, mesmo após avanços legislativos como a Lei de Drogas de 2006 e audiências de custódia (2015), a estrutura seletiva se manteve e, em alguns momentos, se intensificou.

4º. O princípio da igualdade em confronto com a realidade penal: As evidências demonstram que o sistema penal viola a igualdade material ao concentrar sua atuação sobre grupos vulnerabilizados. Como apontam Zaffaroni e Batista, o Direito Penal opera como mecanismo de controle social cuja função simbólica reforça desigualdades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise documental, nas séries históricas e nos referenciais teóricos



24 A 28 DE NOVEMBRO

X COSEMP

EDUCAÇÃO, TEMPO E TECNOLOGIAS:
IMPACTOS NA DESHUMANIZAÇÃO E NA
FORMAÇÃO DOS SUJEITOS

X CONGRESSO | XV SEMINÁRIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

XII ENCONTRO DO PIBID | X JORNADA JURÍDICA

VIII SELIQUIM - SEMINÁRIO DE ESTÁGIO DA LICENCIATURA EM QUÍMICA DO IF GOIANO

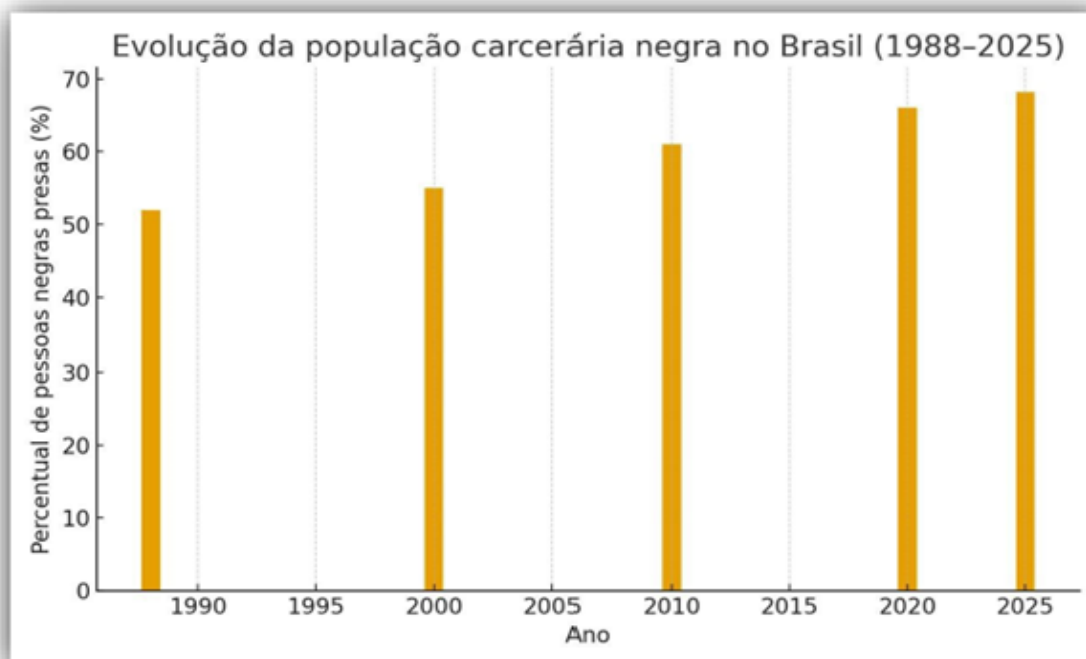
críticos, conclui-se que o princípio da igualdade, embora consagrado constitucionalmente,

não alcançou plena efetividade no sistema penal brasileiro entre 1988 e 2025.

A pesquisa confirma que: A seletividade penal é estrutural e permanece estável ao longo de décadas. O encarceramento brasileiro cresceu de modo racialmente desigual. Reformas legais e institucionais não foram suficientes para garantir igualdade material. A atuação estatal ainda reflete padrões históricos de discriminação e exclusão.

Para que o princípio da igualdade se torne efetivo, é necessário: (1) fortalecer políticas públicas voltadas à redução das desigualdades raciais; (2) implementar mecanismos reais de controle externo da atividade policial; (3) ampliar políticas de educação e reinserção social; (4) promover uma revisão crítica das práticas judiciais e dos critérios de seleção penal; (5) adotar uma postura institucional antirracista em todas as etapas do processo penal.

O presente estudo conclui-se que assim será possível construir um sistema penal que promova, de fato, a justiça social e a igualdade material prometidas pela Constituição de 1988.



Fonte: Elaboração própria, com base em FBSP (2023).

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Pólen, 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de novembro de 2025.

BULCÃO, Rodrigo Mondego. **Direito penal seletivo e necropolítica**. São Paulo: D'Plácido, 2021.

FERREIRA, Leonardo Cardoso de Oliveira. **Seletividade penal e controle social: uma análise à luz da criminologia crítica**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/> Acesso em: 04 de novembro de 2025.

GOMES, Rodrigo de Souza. **Direito penal e antirracismo: contribuições para uma dogmática crítica**. Salvador: Juspodivm, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.